

PROJETO DE LEI Nº 370, DE 10 DE JULHO DE 2025

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO HUMANIZADO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, <u>APROVA</u> E O CHEFE DO PODER EXECUTIVO <u>SANCIONA</u> A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Municipal, o Programa Estadual de Atendimento Humanizado à Mulher em Situação de Vulnerabilidade, com o objetivo de promover acolhimento digno, escuta qualificada e atendimento prioritário às mulheres em situação de risco, especialmente nos casos de violência, abandono, extrema pobreza, sofrimento psíquico ou gravidez não planejada.

Art. 2º - O Programa observará as seguintes diretrizes:

- I Atendimento humanizado, sigiloso e com empatia;
- II Integração entre os serviços de saúde e assistência social já existentes;
- III Priorização do acolhimento à mulher em situação de vulnerabilidade;
- IV Respeito à vida e à dignidade humana
- V Vedação à prática ou indução à interrupção da gestação, salvo nos casos expressamente previstos no art. 128 do Código Penal Brasileiro;
- VI Observância das disposições da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no que couber.
- §1° O Programa será executado por meio das equipes e estruturas já existentes nas unidades Municipais de saúde e assistência social, sem a criação de novos cargos ou aumento de despesas para o Município
- §2° Os profissionais da rede municipal deverão ser capacitados, dentro das formações periódicas já ofertadas, para aplicar os princípios do atendimento humanizado, nos termos deste Programa e das normas nacionais.





- **Art. 3º** As unidades Municipal de saúde que realizarem atendimentos de urgência e emergência deverão, sempre que possível, dispor de sala ou espaço reservado para o acolhimento humanizado de:
- I mulheres vítimas de qualquer forma de violência (física, psicológica, sexual ou institucional);
- II mulheres em sofrimento decorrente de aborto espontâneo ou aborto realizado nas hipóteses legais previstas no art. 128 do Código Penal Brasileiro.
- §1º A adequação estrutural será feita por meio da reorganização dos espaços físicos já existentes, sem geração de despesas adicionais ao erário.
- §2° O atendimento deverá seguir protocolos de escuta qualificada, acolhimento respeitoso e garantia de sigilo, em consonância com a Lei nº 11.340/2006.
- **Art. 4º** As unidades de saúde deverão, ao identificarem uma mulher em situação de vulnerabilidade:
- I Garantir atendimento sigiloso, prioritário e respeitoso;
- II Realizar escuta qualificada e acolhimento empático;
- III Encaminhar imediatamente a paciente aos serviços municipal de assistência social competentes (CRA, CREA ou congêneres);
- IV Informar à paciente sobre a rede de apoio disponível, respeitando sua autonomia na adesão ao acompanhamento.
- **Art. 5º** O Municipio poderá incluir, em suas campanhas informativas já existentes, ações educativas sobre os direitos das mulheres, os canais de apoio e os serviços públicos disponíveis, respeitado o princípio da economicidade e sem criação de despesas extras.
- **Art.** 6° É expressamente vedada, no âmbito deste Programa, qualquer forma de aconselhamento, indução ou encaminhamento para interrupção da gravidez fora das hipóteses legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.



Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Mary Carmem Couto Dias" Brejetuba/ES, 10 de julho de 2025.

LUZINETE DIAS PILON

Vereadora



Aos: Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Brejetuba

Senhores Vereadores,

Este projeto de lei institui o Programa Municipal de Atendimento Humanizado à Mulher em Situação de Vulnerabilidade, com foco no acolhimento digno, escuta qualificada e encaminhamento adequado, especialmente nos casos de violência, abandono, sofrimento emocional ou gravidez não planejada.

A proposta não gera aumento de despesas, sendo executada com estrutura e profissionais já existentes, em respeito aos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal e à boa gestão pública.

O programa também prevê a organização de salas de acolhimento humanizado nas unidades de saúde, destinadas a mulheres vítimas de violência e àquelas em sofrimento decorrente de aborto espontâneo ou realizado em conformidade com o art. 128 do Código Penal, sem abrir margem para legalização do aborto fora dos limites legais.

A iniciativa está em total conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e com a legislação penal vigente, buscando oferecer atendimento humanizado, proteção e respeito à mulher, dentro de parâmetros éticos, legais e financeiros sustentáveis.

Assim, com base nessas razões postas à vista, fundamentamos e apresentamos este Projeto de Lei Legislativo e solicitamos aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação.

Plenário "Mary Carmem Couto Dias" Brejetuba/ES, 05 de junho de 2025.





